



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre  
 A 1.ª série: 90\$ „ 48\$ „  
 A 2.ª série: 80\$ „ 43\$ „  
 A 3.ª série: 80\$ „ 43\$ „

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 16.º do decreto n.º 10:809, de 29 de Maio de 1925:

Artigo 16.º Os delegados do Procurador da República iniciarão as operações do recenseamento dos júris criminaes e civis, com observância das disposições contidas neste decreto, de forma que haja novas pautas a funcionar no dia 1 de Janeiro de 1926, funcionando até então as actuais pautas.

Lisboa, 2 de Junho de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 16.º do decreto n.º 10:809, que promulga várias disposições acérea do recrutamento de jurados, de forma a assegurar o bom funcionamento do júri criminal.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:828 — Fixa as multas a aplicar pelas transgressões do artigo 76.º do decreto n.º 9:063 (pesca de cercos dentro da área defesa).

### Ministério do Comércio e Comanicações:

Decreto n.º 10:829 — Determina que a Escola Elementar de Comércio e Indústria, criada em Silves, passe a denominar-se Escola Industrial e Comercial de João de Deus.

Portaria n.º 4:416 — Nomeia uma comissão para administrar o crédito de 120.000\$, destinados à reconstrução das casas de indivíduos extremamente pobres, que foram destruídas pelo incêndio havido na praia do Furadouro, concelho de Ovar.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:830 — Concede às praças das extintas companhias de saúde das colónias o direito de se readmitirem para efeitos de abonos nas condições e circunstâncias que a lei facultar às praças do exército metropolitano.

### Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:831 — Abre um crédito destinado à continuação das obras de construção da Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:828

Considerando que a penalidade eficaz nas transgressões das leis e regulamentos de pesca é a retenção das embarcações transgressoras com as suas rédes e aparelhos;

Considerando, porém, que só o Poder Legislativo pode modificar o disposto na lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923;

Considerando também que não é justo que aos pescadores nacionais se apliquem penalidades superiores às applicadas aos pescadores estrangeiros pela mesma transgressão;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As transgressões do artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923 (pesca de cercos dentro da área defesa) serão punidas com a multa de 2.000\$, não se effectuando a pescaria; tendo-se effectuado, com a pena de multa de 3.000\$ a 12.000\$, conforme as circunstâncias, e com a de perda da pescaria colhida